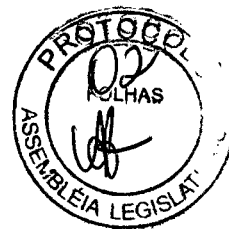




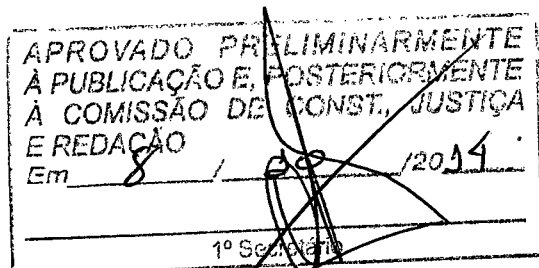
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 309 DE 5 DE Agosto DE 2014.



"Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais e da outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais.

Art. 2º A Política Estadual Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais, compreende as seguintes ações:

I – estimular o desenvolvimento de manifestações socioeducativas;

- a) revitalização e estruturação de bandas e corais, buscando desenvolvimento da autoestima, disciplina, comprometimento e espírito de equipe nos alunos;
- b) incentivo as artes cênicas, e a criação de grupos de teatro no ambiente escolar, com a estruturação de palcos nas escolas;
- c) desenvolvimento de aulas de expressão corporal e dança;
- d) realização de concertos musicais, festivais de teatro, e espetáculos de dança nas escolas da rede estadual de ensino;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



e) desenvolver estratégias didático-metodológicas a partir do diálogo entre o esporte e as diferentes manifestações culturais.

II – promover a integração da comunidade escolar com os alunos e seus familiares;

III – difundir o protagonismo juvenil e estimular o empreendedorismo, incentivando novos talentos culturais;

IV - através de ações pedagógicas promover a formação continuada dos professores, visando estimular o desenvolvimento destes projetos que vislumbram uma educação voltada para a cultura.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Goiás (SEDUC), a realização de parcerias para concretização destes eventos.

Art. 3º Inclusão de Itinerários Educativos e roteiros culturais, ambientais, histórico científico, turísticos, elaborados através de parcerias entre Secretaria de Estadual de Educação (SEDUC) e Secretaria Estadual de Cultura (SECULT).

Art. 4º Estas atividades serão “curriculares”, e os alunos que participarem serão avaliados e pontuados por sua presença e desempenho, por cada professor.

Art. 5º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará e promoverá a realização destas atividades culturais.

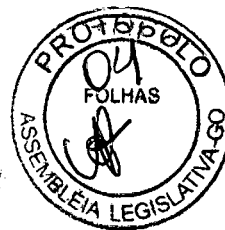
Parágrafo único. As atividades realizadas serão documentadas por cada escola e enviadas a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Goiás (SEDUC), onde serão arquivadas por região.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

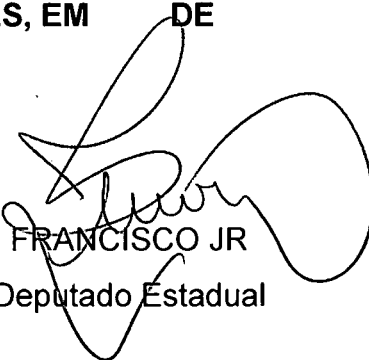
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2014.

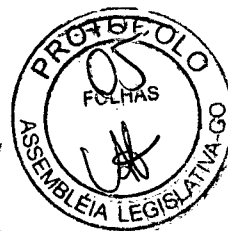

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a incentivar a realização de atividades culturais nas escolas da rede pública estadual, no âmbito do Estado de Goiás.

Este projeto visa promover a integração da escola com os espaços culturais, de modo a colaborar para que o aluno amplie sua visão de mundo, valorizando as diferentes manifestações, a partir de sua interação com a sociedade, cultura e educação.

Para alcançar o princípio de educar nossos alunos para a vida, é essencial uma alfabetização cultural, de horizontes amplos, uma vez que vivemos numa época em que a consciência do mundo passa por transformações profundas a todo instante. As atividades curriculares proporcionaram ao aluno o conhecimento de outros espaços educativos e de novas formas de aprender, por meio do exercício da pesquisa histórica, científica, cultural e ambiental, colaborando para a construção de uma consciência humana e solidária.

Este trabalho desenvolvido com os jovens de estímulo as diferentes formas de expressão e manifestação como a música, o teatro, a dança, dentro da escola geram ao longo do ano letivo momentos de criação e concepção de trabalhos individuais ou em grupos, promovendo a transformação de salas de aula em oficinas de desenvolvimento de aprendizagens.

Os resultados deste trabalho fazem com que a escola pública estadual seja um espaço mais acolhedor, integrador, crítico, dinâmico, criativo e construtor de um aprendizado não meramente teórico, mas também realizado por meio da vivência, experiência, parceria e confiança entre os envolvidos no processo.

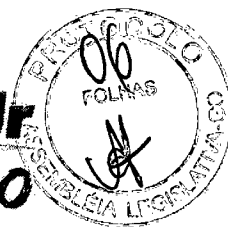
Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e estimular o desenvolvimento dos jovens, entendo de extrema relevância a medida ora



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014003224

Data Autuação: 08/10/2014

Projeto : 329- AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO E
VALORIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS
ESTADUAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



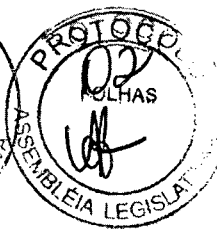
2014003224



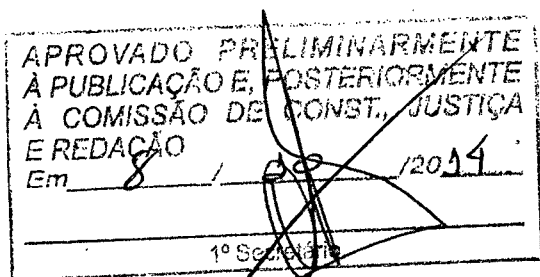
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 309 DE 5 DE Agosto DE 2014.



"Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais e da outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais.

Art. 2º A Política Estadual Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais, compreende as seguintes ações:

I – estimular o desenvolvimento de manifestações socioeducativas;

- a) revitalização e estruturação de bandas e corais, buscando desenvolvimento da autoestima, disciplina, comprometimento e espírito de equipe nos alunos;
- b) incentivo as artes cênicas, e a criação de grupos de teatro no ambiente escolar, com a estruturação de palcos nas escolas;
- c) desenvolvimento de aulas de expressão corporal e dança;
- d) realização de concertos musicais, festivais de teatro, e espetáculos de dança nas escolas da rede estadual de ensino;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



e) desenvolver estratégias didático-metodológicas a partir do diálogo entre o esporte e as diferentes manifestações culturais.

II – promover a integração da comunidade escolar com os alunos e seus familiares;

III – difundir o protagonismo juvenil e estimular o empreendedorismo, incentivando novos talentos culturais;

IV - através de ações pedagógicas promover a formação continuada dos professores, visando estimular o desenvolvimento destes projetos que vislumbram uma educação voltada para a cultura.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Goiás (SEDUC), a realização de parcerias para concretização destes eventos.

Art. 3º Inclusão de Itinerários Educativos e roteiros culturais, ambientais, histórico científico, turísticos, elaborados através de parcerias entre Secretaria de Estadual de Educação (SEDUC) e Secretaria Estadual de Cultura (SECULT).

Art. 4º Estas atividades serão “curriculares”, e os alunos que participarem serão avaliados e pontuados por sua presença e desempenho, por cada professor.

Art. 5º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará e promoverá a realização destas atividades culturais.

Parágrafo único. As atividades realizadas serão documentadas por cada escola e enviadas a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Goiás (SEDUC), onde serão arquivadas por região.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

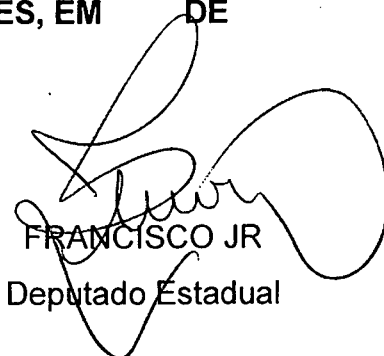
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a incentivar a realização de atividades culturais nas escolas da rede pública estadual, no âmbito do Estado de Goiás.

Este projeto visa promover a integração da escola com os espaços culturais, de modo a colaborar para que o aluno amplie sua visão de mundo, valorizando as diferentes manifestações, a partir de sua interação com a sociedade, cultura e educação.

Para alcançar o princípio de educar nossos alunos para a vida, é essencial uma alfabetização cultural, de horizontes amplos, uma vez que vivemos numa época em que a consciência do mundo passa por transformações profundas a todo instante. As atividades curriculares proporcionaram ao aluno o conhecimento de outros espaços educativos e de novas formas de aprender, por meio do exercício da pesquisa histórica, científica, cultural e ambiental, colaborando para a construção de uma consciência humana e solidária.

Este trabalho desenvolvido com os jovens de estímulo as diferentes formas de expressão e manifestação como a música, o teatro, a dança, dentro da escola geram ao longo do ano letivo momentos de criação e concepção de trabalhos individuais ou em grupos, promovendo a transformação de salas de aula em oficinas de desenvolvimento de aprendizagens.

Os resultados deste trabalho fazem com que a escola pública estadual seja um espaço mais acolhedor, integrador, crítico, dinâmico, criativo e construtor de um aprendizado não meramente teórico, mas também realizado por meio da vivência, experiência, parceria e confiança entre os envolvidos no processo.

Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e estimular o desenvolvimento dos jovens, entendo de extrema relevância a medida ora



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

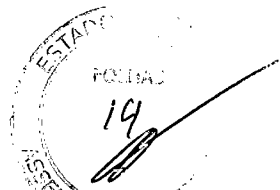
De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, sobreposta ao nome e cargo.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



*DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Em, 03/03/2015

PRESIDENTE

234

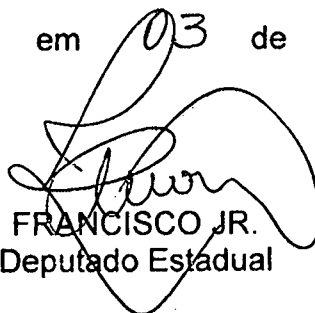
O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

**2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.**

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em *03* de *MARÇO* 2015.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jlan

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 / 2015

Presidente: _____



Processo nº : 2014003224
Interessado : **DEPUTADO FRANCISCO JR**
Assunto : Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais e dá outras providências.
Controle : RPROC

RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei nº 329/14, de 5.08.14, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais e dando outras providências.

O art. 1º institui a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas escolas públicas estaduais. Os arts. 2º e 3º elecam as ações e atividades que comporão essa política pública. O art. 4º, de seu turno, fixa que “estas atividades serão curriculares e os alunos que participarem serão avaliados e pontuados por sua presença e desempenho, por cada professor”.

Sobre o conteúdo da presente propositura, registre-se, *a priori*, que a Constituição Estadual fixa em seu art. 160 que o Conselho Estadual de Educação é o órgão **normativo, consultivo** e fiscalizador do Sistema Estadual de ensino, sendo que, de seu turno, o art. 162 dispõe, *in verbis*:

Art. 162. Serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, para assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, observada a legislação federal.

Por outro lado, a LDB estadual (Lei Complementar nº 26/98), em seu art. 35, *caput*, determina que a **parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio** é de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

Ante o exposto, verifica-se de forma cristalina que a criação de disciplina ou alteração dos currículos no âmbito do Estado estão estreitamente vinculadas às atribuições do Conselho Estadual de Educação, situação facilmente justificada face ao amplo e específico conhecimento técnico nesta seara por parte dos membros do referido Conselho.



Nesse diapasão, em consonância com os dispositivos constitucionais e legais referidos, faz-se mister que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio de ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, submeta o conteúdo do presente projeto de lei à análise e apreciação do citado órgão.

Aliás, o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 26/98, estipula como atribuição do Conselho, a emissão de parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos, inclusive, pela Assembleia Legislativa.

Lembrando-se que, caso o parecer do Conselho seja favorável, são demandados alguns ajustes ao projeto referentes ao seu mérito e à sua técnica legislativa.

Em suma, sugere-se a **conversão do presente processo em diligência**, para que seja dirigido ofício ao Conselho Estadual de Educação, com vistas à emissão do respectivo parecer sobre o **conteúdo do presente projeto de lei**. Após, voltem-se os autos a esta Relatoria para o parecer conclusivo.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.

DEPUTADO JEAN
Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 3224/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 09 / 2015.

Presidente:

Handwritten signatures of the President and other members of the Commission.



Processo nº : 2014003224
Interessado : DEPUTADO FRANCISCO JR
Assunto : Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais e dá outras providências.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 329, de 5.08.14, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Escolas Públicas Estaduais e dando outras providências.

O projeto elenca as ações necessárias à efetivação da política estadual sob referência, como a revitalização e estruturação das bandas e corais; a realização de aulas de expressão corporal e dança e a promoção da integração da comunidade escolar com os alunos e seus familiares.

Considerando que a criação de disciplina ou a alteração dos currículos das escolas públicas estaduais estão estreitamente vinculadas às atribuições do Conselho Estadual de Educação, por força do art. 162 da Constituição Estadual, tendo esta atribuição normativa e consultiva nessas áreas, em relatório preliminar foi solicitado parecer técnico ao mencionado órgão estadual.

Para perplexidade desta relatoria, o parecer do Conselho Estadual de Educação foi no sentido de que, do ponto de vista técnico-pedagógico, a proposta do autor, Deputado Francisco Júnior, já havia sido contemplada pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, eis que esta lei dispõe que insere-se no âmbito de atribuição da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, dentre outras, a “formulação e execução da política estadual de educação, execução das atividades de educação básica sob reponsabilidade do Poder Estadual”.

Entrementes, não se pode conceber que o disposto em legislação infraconstitucional possa se sobrepor às normas constitucionais, que dispõem sobre a competência dos Poderes de Estado, sob pena de grave vício de usurpação de competência legislativa. Com efeito, o locus adequado de inserção de normas sobre competências dos órgãos públicos de estatura constitucional, como é o caso do Poder Legislativo, é tão somente a Constituição Federal.

Nesse sentido, deixa esta Relatoria de acolher o parecer do Conselho Estadual de Educação – inclusive porque este não analisou o mérito do projeto –, manifestando-se favorável à presente propositura, que se encontra em consonância com os ditames constitucionais sobre a matéria.

Contudo, visando ao aprimoramento da técnica legislativa e redacional do presente projeto de lei, pede-se vênica para apresentação do seguinte SUBSTITUTIVO:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 329, DE 5 DE AGOSTO 2014.

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas instituições da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas instituições da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei, compreende as seguintes ações:

I – estimular o desenvolvimento de manifestações socioeducativas, mediante:

a) revitalização e estruturação de bandas e corais, buscando o desenvolvimento da autoestima, disciplina, comprometimento e espírito de equipe nos alunos;

b) incentivo às artes cênicas e à criação de grupos de teatro no ambiente escolar, com a estruturação dos palcos nas escolas;

c) estímulo às aulas de expressão corporal e dança;

d) realização de concertos musicais, festivais de teatro e espetáculos de dança;

e) desenvolvimento de estratégias didático-metodológicas a partir do diálogo entre o esporte e as diferentes manifestações culturais;

II – promover a integração da comunidade escolar com os alunos e seus familiares;

III – difundir o protagonismo juvenil e estimular o empreendedorismo, incentivando novos talentos culturais;

IV – promover a formação continuada dos professores, por meio de ações pedagógicas, visando estimular a iniciativa de projetos que busquem uma educação voltada para a cultura;

V- incluir itinerários educativos e roteiros culturais, ambientais, histórico-científicos e turísticos.

|





Art. 3º As atividades decorrentes da efetivação da Política de que trata esta Lei são consideradas “curriculares” e os alunos que delas participarem serão avaliados e pontuados por sua presença e desempenho, pelos docentes envolvidos.

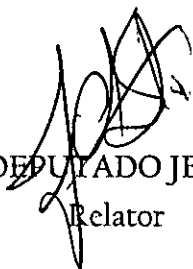
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2016.”

Diante do exposto, desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2016.


DEPUTADO JEAN
Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 3224/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 05 / 2016.

Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

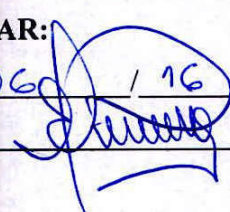
PROCESSO NÚMERO: 3224/2014

Ao Sr.(a) Deputado (a) LINCOLN TEJOTA

Sala DAS COMISSÕES

PARA RELATAR:

Em 21 / 06 / 16

Presidente: x 

PROCESSO N.º	:	2014003224
INTERESSADO	:	DEP. FRANCISCO JR
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CONTROLE	:	FWM/SAT

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão projeto de lei de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, que dispõe sobre a política estadual de incentivo e valorização de eventos culturais nas escolas públicas e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o ilustre Deputado Jean apresentou um relatório solicitando a conversão do processo em diligência para colher parecer do Conselho Estadual de Educação.

Em resposta à diligência, o Conselho Estadual de Educação aprovou, em unanimidade, o parecer alegando perda do objeto, uma vez que a referida matéria já fora contemplada pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014.

No entanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa deixou de acolher o parecer do Conselho, manifestando-se favorável à propositura que, a seu juízo, se encontra conforme os ditames constitucionais.

Por fim, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A proposta em análise tem por finalidade incentivar a produção cultural do Estado, fomentando ações que resultem em atividades culturais nas escolas públicas estaduais.



As expressões culturais ampliam o enriquecimento educativo e o crescimento pessoal dos alunos. Projetos culturais integram iniciativas relevantes dentro da escola para complementar a formação da criança, conferindo um conhecimento da diversidade atual e, assim, formando um cidadão crítico e criativo.

Em grande medida, a repercussão negativa do baixo nível socioeconômico na aprendizagem dos alunos advém da falta de exposição a situações culturais e de formação de repertório que colaborem na compreensão do mundo e do que é ensinado na escola.

À vista disso, a propositura em análise almeja estimular o desenvolvimento artístico e cultural, recuperando os valores humanos, expandindo ações educativas e oferecendo à classe estudantil uma oportunidade de participação em atividades socioeducativas culturais.

Nesse enfoque, reconhecemos como meritória a iniciativa em apreço.

Em decorrência de todo o exposto e não havendo óbices de natureza legal e/ou constitucional, **manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação** da proposição em pauta, desde que observado o substitutivo proposto quando da tramitação anterior.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos.

SALA DAS COMISSÕES, 09 de AGOSTO de 2016

Dep. Lincoln Tejota

Relator



PROCESSO NÚMERO: 3224/2014

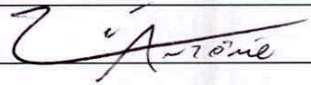
A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. LINCOLN TEJOTA

Sala DAS COMISSÕES

Em 09 / 08 / 2016

DEPUTADOS TITULARES		
01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente	
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente	
03	TALLES BARRETO (PTB)	
04	JOSÉ VITTI (PSDB)	
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)	
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTE		
01	JÚLIO DA RETÍFICA (PSDB)	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)	
03	ZÉ ANTONIO (PTB)	
04	LISSAUER VIEIRA (PSD)	
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)	
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	

APROVADO EM 1ª
À 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 06/09/2016
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13/09/2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 754-P

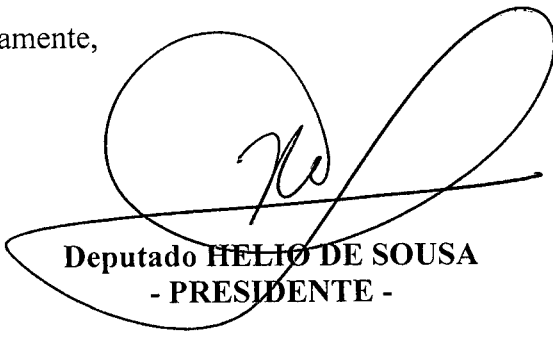
Goiânia, 14 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 331, aprovado em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, de autoria do Deputado **FRANCISCO JR**, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas instituições da rede pública estadual de ensino.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 331, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas instituições da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas instituições da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei, compreende as seguintes ações:

I – estimular o desenvolvimento de manifestações socioeducativas, mediante:

a) revitalização e estruturação de bandas e corais, buscando o desenvolvimento da autoestima, disciplina, comprometimento e espírito de equipe nos alunos;

b) incentivo às artes cênicas e à criação de grupos de teatro no ambiente escolar, com a estruturação dos palcos nas escolas;

c) estímulo às aulas de expressão corporal e dança;

d) realização de concertos musicais, festivais de teatro e espetáculos de dança;

e) desenvolvimento de estratégias didático-metodológicas a partir do diálogo entre o esporte e as diferentes manifestações culturais;

II – promover a integração da comunidade escolar com os alunos e seus familiares;

III – difundir o protagonismo juvenil e estimular o empreendedorismo, incentivando novos talentos culturais;

IV – promover a formação continuada dos professores, por meio de ações pedagógicas, visando estimular a iniciativa de projetos que busquem uma educação voltada para a cultura;

V – incluir itinerários educativos e roteiros culturais, ambientais, histórico-científicos e turísticos.

Art. 3º As atividades decorrentes da efetivação da Política de que trata esta Lei são consideradas “curriculares” e os alunos que delas participarem serão avaliados e pontuados por sua presença e desempenho, pelos docentes envolvidos.



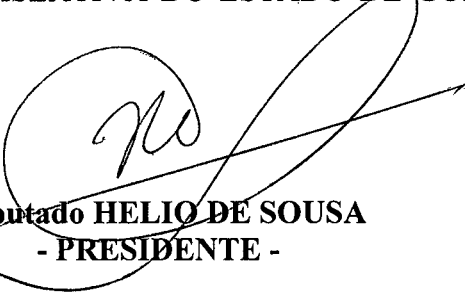
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



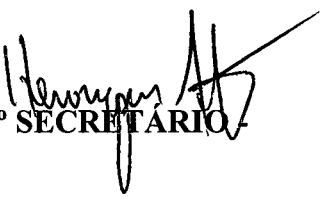
2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.429

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.461, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Instituições da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Instituições da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei, compreende as seguintes ações:

I - estimular o desenvolvimento de manifestações socioeducativas, mediante:

a) revitalização e estruturação de bandas e corais, buscando o desenvolvimento da autoestima, disciplina, comprometimento e espírito de equipe nos alunos;

b) incentivo às artes cênicas e à criação de grupos de teatro no ambiente escolar, com a estruturação dos palcos nas escolas;

c) estímulo às aulas de expressão corporal e dança;

d) realização de concertos musicais, festivais de teatro e espetáculos de dança;

e) desenvolvimento de estratégias didático-metodológicas a partir do diálogo entre o esporte e as diferentes manifestações culturais;

II - promover a integração da comunidade escolar com os alunos e seus familiares;

III - difundir o protagonismo juvenil e estimular o empreendedorismo, incentivando novos talentos culturais;

IV - promover a formação continuada dos professores, por meio de ações pedagógicas, visando estimular a iniciativa de projetos que busquem uma educação voltada para a cultura;

V - incluir itinerários educativos e roteiros culturais, ambientais, histórico-científicos e turísticos.

Art. 3º As atividades decorrentes da efetivação da Política de que trata esta Lei são consideradas "curriculares" e os alunos que delas participarem serão avaliados e pontuados por sua presença e desempenho, pelos docentes envolvidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alexandri Tebalta

LEI Nº 19.462, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e das outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos, instalados no Estado de Goiás, ao elaborarem o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e, especialmente, os seguintes princípios:

I - do poluidor pagador;

II - da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos e embalagens de medicamentos;

III - da logística reversa no recebimento de medicamentos e embalagens de medicamentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambiental adequada;

II - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos e embalagens de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III - logística reversa no recebimento de medicamentos e suas respectivas embalagens: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos e de suas respectivas embalagens que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambiental adequada.

Art. 3º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os distribuidores, importadores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos instalados no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vendidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens.

§ 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar cabos de coleta para o recebimento dos medicamentos vendidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização, os quais, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 2º Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Caixa Seletiva de Medicamentos e Embalagens de Medicamentos".

§ 3º O estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamentos e embalagens de medicamentos de modo inadequado como no lixo comum ou ainda em locais domésticos.

§ 4º Ao consumidor, cabe levar seus medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado em suas embalagens originais às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializam medicamentos.

§ 5º As farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializam medicamentos, cabe a contação das caixas coloridas, a coleta e o acondicionamento em caixas específicas dos medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado devolvidos pelo consumidor.

§ 6º Aos distribuidores, cabe o transporte dos medicamentos coletados e serem descartados pelas indústrias farmacêuticas.

§ 7º Aos fabricantes e importadores de medicamentos e embalagens de medicamentos comercializados no Estado de Goiás, cabe a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados.

§ 8º Faz parte da responsabilidade compartilhada, o financiamento das atividades pelos respectivos responsáveis descritos em cada uma das etapas previstas nos §§ 5º, 6º e 7º.

Art. 4º Em caso de infração às disposições desta Lei, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei federal nº 9.805, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Lauriane Moura Vilas

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 268, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - FEDRO, no valor de R\$ 427.050,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "b", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - FEDRO-1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 427.050,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e cinquenta reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de excesso real de arrecadação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1				
SUPLEMENTAÇÃO				
2553 - FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - FEDRO				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	RECORDAR DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTOS	
09 304 1001 3.234	INSTITUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DESEMPENHAMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA	4 - INVESTITIMENTOS	00	
SALDO CANCEL. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR		
R\$ 10.000,00	R\$ 427.050,00	R\$ 427.050,00		
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR		
		R\$ 427.050,00		

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 269, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, no valor de R\$ 102.778,57.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP-1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 102.778,57 (cento e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1				
SUPLEMENTAÇÃO				
1771 - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGSTOP				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE	
04 122 1001 3.138	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARO E ADEQUAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	
SALDO CANCEL. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR		
R\$ 201.223,00	R\$ 102.778,57	R\$ 102.778,57		
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR		
		R\$ 102.778,57		

QUADRO 2				
REDUÇÃO				
1281 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIAS				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	RECORDAR DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTE	
09 304 1004 3.204	INCLUSÃO DE ADOLESCENTES ABANDONADOS NO MEIO DO DESEMPENHO DE TRABALHO - PROGRAMA JUVENI CONJUNTO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	
SALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
R\$ 0,00	R\$ 102.778,57	R\$ 102.778,57		
		VALOR TOTAL A REDUZIR		
		R\$ 102.778,57		

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 270, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO - FECOM, no valor de R\$ 6.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO - FECOM-1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais e cinco centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRAO COSTA

SUPLEMENTAÇÃO				
1151 - FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO - FECON				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTOS	
04 151 1001 3.000	MANUTENÇÃO E DESEMPENHAMENTO DE AÇÕES COMUNITARIAS	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	
SALDO CANCEL. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR		
R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00		
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR		
		R\$ 6.000.000,00		



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 17 de outubro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar